



LEI MUNICIPAL Nº 1.302 DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM e dá outras providências.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 009/2023, que “*institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM e dá outras providências*” e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O disposto na presente Lei não se aplica as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS e às dívidas protestadas.

Art. 2º - Poderão ser pagos em **parcela única** à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes, desde que não sejam objeto de execução fiscal.

Art. 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de **parcelamento e reparcelamento**, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela no valor mínimo correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, cujo vencimento se dará em 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento e o saldo restante em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 03 VRMs (Valor de Referência Municipal).

§ 3º - O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

§ 4º - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 5º - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

Art. 4º - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 5º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com consequente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º - Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 6º - O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º - A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º - A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

Art. 7º - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I – A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II – A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV – Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

Art. 8º - Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior.

II – Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 10º – Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º - O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 11º – O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c” Código de Processo Civil.

Parágrafo Único – O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º – A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 13º – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 14º – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, deverá ser efetivada até o dia 30.09.2023.

Art. 15º – A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 16º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º – Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de abril de 2023.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rosiclér T. Dalchiavon
Secretária Municipal de Administração